



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 126/2019

Fls. nº 09

Assinatura [assinatura]



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 126/2019

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

EMENTA: DISPÕE sobre a reserva de vagas para Pessoas Indígenas nos Concursos Públicos para provimento de Cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Município de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI QUE RESERVA VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO NO EXECUTIVO PARA PESSOAS INDÍGENAS – OBRIGAÇÃO DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14 E ART. 59, E INCISOS I E IV, DA LOMAN, E ART. 2º, DA CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,



Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERÇO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 08/05/2019 10:36:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 313EE8C30006C9A3 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 126/2019

Fls. nº 08

Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. ELIAS EMANUEL que “DISPÕE sobre a reserva de vagas para Pessoas Indígenas nos Concursos Públicos para provimento de Cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Município de Manaus, e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina que o Executivo e órgãos reservem vagas em concurso para pessoas indígenas.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente, relativamente à violência na sociedade.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições e estruturas no Executivo, além de tratar de regime de servidor público, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que órgãos do Executivo adotem determinadas providências administrativas, quais sejam, que faça reserva de vagas em concurso para pessoas indígenas.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 126/2019
Fls. nº 09
Assinatura



Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Portanto, em se determinando a forma de procedimento a ser adotada pelo Executivo, o Legislativo estará ferindo a independência e harmonia dos poderes constituídos.

Outra questão é relativa ao regime jurídico dos servidores. Nesse caso há evidente invasão de competência.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

I – regime jurídico dos servidores;

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Assim, estabelecer a forma de entrada no serviço público diz respeito ao regime jurídico de servidor, de forma que no Executivo esta competência de iniciativa de lei é do Prefeito Municipal.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, inciso I e IV, da LOMAN, e art. 2º da CF, recomendando-se a não aprovação do mesmo.

É o parecer.

Manaus, 08 de maio de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *126/2019*

Fls. nº *10*

Assinatura *[Signature]*



**PROCURADORIA
GERAL**

PL Nº 126/2019

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

EMENTA: DISPÕE sobre a reserva de vagas para Pessoas Indígenas nos Concursos Públicos para provimento de Cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Município de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de maio de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

